

## O DIREITO DE VOTO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

**Alan Wilker Aguiar Brito**

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UniCatólica).

E-mail: wilker22aguair17@gmail.com

**Pedro Rafael Malveira Deocleciano**

Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UniCatólica).

E-mail: pedrorafael@unicatolicaquixada.edu.br

---

### INTRODUÇÃO

Os direitos e garantias fundamentais tiveram tratamento excepcional na constituição de 1988, que em comparação com as demais, teve no rol de direitos essenciais, uma expressiva ampliação, ganhando posição de destaque. Os referidos direitos constam no início da Constituição, evidenciando a importância que estes possuem para a construção de uma sociedade pautada nas liberdades democráticas. Assim, tem-se a premissa, de que os direitos políticos compõem as garantias básicas, pois pressupõem os direitos de nacionalidade e que seu titular o cidadão, tem capacidade para votar e ser votado. No que tange a centralidade do objetivo do trabalho, buscou-se realizar um estudo descrito sobre a inserção e evolução do direito de voto nas constituições brasileiras.

### OBJETIVOS

A cidadania é o conjunto dos direitos políticos, que lhe permitem intervir na direção dos negócios públicos do Estado, participando de modo direto ou indireto na formação do

governo e na sua administração, seja ao votar (participação direta), seja ao concorrer a cargo público (participação indireta).

Portanto, o presente estudo tem por objetivo a análise do direito de voto e suas aplicações na esfera da elaboração e aplicação das constituições no Brasil, considerando a práxis de tais direitos, bem como a importância e necessidade da participação social na construção e desenvolvimento das instituições políticas, tendo como escopo alcançar as necessidades sociais, quanto à valoração da democracia, ressaltando o princípio da dignidade da pessoa humana, com ênfase para as prerrogativas políticas, sendo estas um fundamento Constitucional do Estado brasileiro.

## **METODOLOGIA**

A referida produção compreende uma pesquisa bibliográfica e documental, optando-se pela natureza analítica das constituições; para tanto se fez necessário a utilização de métodos e ferramentas de pesquisa disponibilizadas na rede mundial de computadores. A pesquisa dispôs de apontamentos feitos pelo orientador, nos quais foram sugeridas as melhores fontes para pesquisa nas áreas do direito político e do direito constitucional, dentro do material à disposição. O estudo baseou-se na análise da bibliografia proposta no sentido de selecionar argumentos que trouxesse o conhecimento dos fatos, sobre a temática sugerida.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Aos passos de quando se aproxima uma nova eleição para a escolha dos representantes do povo na esfera municipal, vale à pena refletir sobre a ideia do voto no Brasil. Por isso cumpre-nos investigar o sufrágio no Estado brasileiro, desde a Carta de 1824 até a Constituição que hoje faz valer a escolha democrática nas urnas. Todavia, vale salientar a diferença basilar, entre voto, escrutínio e sufrágio, o que pode ser esclarecido pelas palavras de José Afonso da Silva:

As palavras sufrágio e voto são empregadas comumente como sinônimas. A Constituição, no entanto, dá-lhes sentidos diferentes, especialmente no seu art. 14, por onde se vê que o sufrágio é universal e o voto é direto, secreto e tem valor igual. A palavra voto é empregada em outros dispositivos, exprimindo a vontade num processo decisório. Escrutínio é outro termo com que se confundem as palavras sufrágio e voto. É que os três se inserem no processo de participação do povo no governo, expressando: um, o direito (sufrágio); outro, o seu exercício (voto) e o outro, o modo de exercício (escrutínio). (Silva, 2013, p.350).

Tendo a breve compreensão dos termos supracitados é possível definir alguns aspectos exarados nas cartas constitucionais do Brasil.

Com a recém proclamada Independência brasileira, foi elaborada por um grupo reduzido, devido às desavenças entre o Imperador e a Assembleia Nacional Constituinte, a primeira Constituição Brasileira outorgada por Dom Pedro I em 25 de março de 1824. A primeira Carta Magna do Brasil consagrou o sufrágio censitário estabelecendo o direito ao voto para homens livres, maiores de 25 anos, com renda anual de mais de 100 mil réis, onde era permitido votar nas eleições primárias na qual eram escolhidos aqueles que votariam nos deputados e senadores. Por sua parte, para ser candidato nas eleições

primárias, a renda subia a 200 mil reis e excluía os libertos. Por fim, os candidatos a deputados e senadores deviam ter uma renda superior a 400 mil réis, serem brasileiros e católicos.

A Constituição de 1891, que instituía a república no Brasil outorgou o direito de voto apenas a pessoas do sexo masculino.

Nesse aspecto, a única diferença para Constituição de 1824 foi apenas a supressão do critério censitário, mantendo o veto aos analfabetos e mendigos, além de não ter previsto o voto feminino, o que afastava das urnas grande parte da população brasileira. (Carvalho, 2002, p. 40).

No período conhecido como “Segunda República” tem-se a Constituição de 1934, mantendo a sonância, visto que negava o direito de votar e ser votado aos mendigos e analfabetos. A carta de 1934 adotava as seguintes medidas no que tange o sufrágio popular: voto obrigatório, secreto e direto a partir dos 18 anos, com direito ao voto facultativo para mulheres, com exaltação positiva, visto que, foi esta a primeira Constituição brasileira a instituir o direito de voto da mulher.

Sob a defesa de um governo autoritário, a Constituição brasileira de 1937 foi outorgada pelo presidente Getúlio Vargas, no chamado “Estado Novo”. Nesse ínterim de vigência da Constituição de 1937, com o fechamento da justiça eleitoral e a suspensão das eleições em todo o país, o voto passou a ser exercido de forma indireta, isto é, os eleitores passavam a escolher seus representantes através de um Colégio Eleitoral.

Com a ascendência do primeiro momento da redemocratização brasileira surge a Constituição de 1946. Neste período, como consta nos Art.131 ao 134 desta referida Constituição, o direito ao voto ficou restrito aos maiores de dezoito anos, homens e

mulheres, direto e secreto. Contudo, o caráter conservador da maioria dos constituintes determinou que os analfabetos fossem excluídos e não tivessem acesso a ele.

Em um intervalo de aspiração sobre uma realidade democrática, surge o período militar, caracterizando um declínio no que concerne a guarda dos direitos e garantias fundamentais. O autoritarismo da ditadura militar se consolidou com a promulgação da Constituição de 1967, adotando a eleição indireta para presidente da República, por meio de Colégio Eleitoral formado pelos integrantes do Congresso e delegados indicados pelas Assembleias Legislativas.

Com o passar dos anos, o sentimento de descontentamento pela exclusão das liberdades individuais, foi sendo superado pelo anseio da população em viver os ares da democracia. Assim foi promulgada em 5 de outubro de 1988, expressa por Ulysses Guimarães, a “Constituição Cidadã”. Após sua promulgação a Carta Magna de 1988 restaurou os direitos políticos dos brasileiros. Com ela, o voto passou a ser direto, secreto e com valor igual para todos. Consagra-se, portanto, a universalidade do sufrágio (Mendes; Branco, 2012, p. 980).

## **CONCLUSÃO**

Com base nos fatos aqui apresentados, segundo a análise dos sombrios tempos de cerceamento, inferimos que, não obstante as carências representativas e essenciais do Estado brasileiro, consta que vivemos um ciclo de estabilidade política e democrática. Com riqueza de detalhes, temos exarado no texto de nossa vigente Constituição, a manifesta democracia mediante a participação popular, tal como, o direito-dever, sendo facultativos

apenas os votos de maiores de 16 anos e menores de 18, analfabetos ou maiores de 70 anos. Como disse o professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) José Levi Mello do Amaral Júnior, “Temos direitos políticos de participar votando e sendo votados, mas também temos o dever de participar da vida política. O direito de voto é tão importante que a Constituição impede sua supressão, e ele não pode nem sequer ser objeto de emenda constitucional”.

Por essa perspectiva a que se palmilhou o presente resumo, investigando desde os tempos do Brasil Império de sufrágio censitário, depois o sufrágio capacitário num primeiro momento da República, com voto indireto em alguns períodos conturbados, não se pode considerar a obrigatoriedade do voto como algo que possa malograr a cidadania, pois mais do que obrigação é uma prerrogativa, com um enredo de aguerrido embates da população, até alcançar um patamar sólido de democracia e garantias, ao que se pode, sem qualquer distinção, brandir a liberdade em poder, a cada quatro anos, ter o direito de escolher os rumos do seu País, do seu Estado e do seu Município.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana. Constituição de 1824. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/constituicao-de-1824/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. A Constituição de 1946. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-constituicao-de-1946-estabelecimento-de-uma-democracia-e-rompimento-com-a-constituicao-de-1937/1834075346>. Acesso em: 23 de jul. de 2024.

CARVALHO, José Murilo de. República, democracia e federalismo Brasil, 1870-1891. Varia História, Belo Horizonte, v. 27, n. 45, p. 141-157, jun. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3dyYfEP>. Acesso em: 17 jul. 2024.

GOV.BR. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/constituicao-30-anos/textos/direito-ao-voto-e-participacao-popular-tambem-estao-previstas-na-constituicao>. Acesso em: 16 de julho 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SENADO Notícias - Constituições brasileiras. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 21 de jul. de 2024.

SILVA, Daniel Neves. Constituição de 1946. Brasil Escola. Disponível: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/constituicao-de-1946.htm>. Acesso em: 17 de jul. de 2024.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2013.